



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0007752-16.2011.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

APELADA: Valéria Ferreira de Lima

ADVOGADO: Alex Souto Arruda

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA EDILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

- O direito ao décimo terceiro salário e às férias anuais remuneradas é previsto no art. 7º, incisos VI e XVII da Constituição Federal, sendo estes conferidos aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do art. 39, § 3º da Lei Maior.
- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar os seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas.
- Sendo manifestamente improcedente o recurso, há a atração do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível, interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 22/26) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campina Grande que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança ajuizada por VALÉRIA FERREIRA DE LIMA, condenando-o ao pagamento dos 13º salário de 2009 a 2010 e 13º salário proporcional de 18/12/2009 a 06/12/2011, bem como das férias acrescidas de 1/3 de 2009/2010, férias proporcionais de dezembro/2010 a jan/2011, além da anotação da CTPS do autor no período informado, valores baseados no salário expresso nos extratos bancários, com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do não pagamento. Condenou, ainda, em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O apelante, nas suas razões recursais, aduz que a apelada não tem direito à percepção das verbas, uma vez que não prestou concurso público para ingressar nos quadros da administração estadual, sendo, por conseguinte, nulo o contrato de trabalho, razão do pedido ser julgado improcedente. Por fim, no tocante correção monetária e juros de mora incidindo na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (f. 31/38).

Sem contrarrazões (f. 44).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 48/50, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestar-se quanto ao mérito, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que a causa deve, sim, ser submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilíquida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, **de ofício, recebo os autos como sendo hipótese de reexame necessário** e passo à análise de ambos os recursos.

Consta da exordial que a autora/apelada foi admitida em 18/12/2009, como Auxiliar de Cozinha, com atuação no Hospital Regional de Emergência e Trauma "Dom Luís Fernandes, no município de Campina Grande-PB, e exonerado em 06/01/2011, reclamando o pagamento do 13º salário dos períodos de 2009/2010 e proporcional de dez/2010 a jan/2011, bem como das férias acrescidas de 1/3 de 2009/2010 e proporcionais de dez/2010 a jan/2011, além do FGTS acrescido de multa, salário-família, hora extra, seguro-desemprego, aviso prévio e anotação na CTPS. O vínculo laboral entre as partes e a prestação de serviço restaram demonstrados nos autos (f. 9 e 13/15), de modo que o demandante faz jus ao recebimento do que não foi pago na forma devida.

A Juíza sentenciante entendeu que o pedido era parcialmente procedente e condenou o Estado da Paraíba ao pagamento dos 13º salário de 2009 a 2010 e 13º salário proporcional de 18/12/2009 a 06/12/2011, bem como das férias acrescidas de 1/3 de 2009/2010 e, férias proporcionais de dezembro/2010 a jan/2011, além da anotação da CTPS da autora no período informado.

O Estado sustenta que o ingresso da recorrida nos quadros da Administração Pública não se deu por concurso público, o que afronta a Constituição Federal, por conseguinte, sem direito à percepção das verbas trabalhistas à exceção saldo de salários.

No tocante a tese do promovido de que **nula a investidura no serviço público a autora não faz jus as verbas pleiteadas**, tal assertiva não prospera. Embora tenha havido falhas na contratação, tal argumento não pode servir de subterfúgio para liberar o promovido do pagamento da quantia devida, pois a sua não quitação caracterizaria enriquecimento sem causa da Administração Pública, em detrimento do serviço que lhe fora prestado pela promovente.

Compulsando os autos observa-se que o apelante se contentou em afirmar que as verbas eram indevidas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a esse, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, demonstrar o pagamento, afastando o direito da autora através da apresentação de documentos (recibos, depósito etc.) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou demonstrar a veracidade de suas alegações.

Ressalte-se que os direitos reclamados pelo autor encontram-se assentados na Constituição da República, a qual estabelece que se aplicam aos servidores ocupantes de **cargos públicos, comissionados ou não, direito ao décimo terceiro e às férias** anuais remuneradas acrescidas com o terço constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, já decidiu sobre o tema, *in verbis*:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.²

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.³

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

¹ ARE 681356 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012.

² ARE 663104 AgR/PE. Relator: Min. Ayres Britto - Segunda Turma - Julgamento. 28/02/2012. Publicação:19/03/2012.

³ ARE 649393 AgR/ MG. Relator: Min. Cármen Lúcia - Primeira Turma - Julgamento: 22/11/2011. Publicação : 14/12/2011.

IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF. DIREITO AOS SALÁRIOS RETIDOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. VERBAS DEVIDAS. FÉRIAS EM DOBRO E PIS. PARCELAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS CELETISTAS. DESCABIMENTO. FGTS. DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL nº 0000245-46.2011.815.1161, Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles, convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, publicação: DP: 07/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.⁴

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A**

⁴ Apelação Cível nº 021.2010.000053-4/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, publicação: DJPB 05/10/2012.

comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]⁵

Portanto, como vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal, incumbia ao Estado provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, *ex vi* do art. 333, inciso II, do CPC, considerando que a esse somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I).

Assim, deixando o réu de provar “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, não há como não atrair ao caso o artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão esta que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁶

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso oficial e à apelação**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do STJ, por considerá-las manifestamente improcedentes.

Intimações necessárias.

Determino que se **corrija a autuação**, pois recebido o feito como sendo, também, **caso de reexame necessário**.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

⁵ Remessa Oficial e Apelação Cível nº 021.2009.001550-0/001, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Terceira Câmara Cível, julgado em 12/07/2012.

⁶ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”